

O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA NÃO RENOVADO POR DECISÃO UNILATERAL DA SEGURADORA: REFLEXÕES EM TORNO DO DIREITO DOS SEGURADOS À RENOVAÇÃO

LIFE INSURANCE CONTRACT NOT RENEWED BY UNILATERAL DECISION OF THE INSURER: REFLECTIONS ON THE RIGHTH OF THE INSURED TO MAKE THE RENEWAL

ADALBERTO PASQUALOTTO

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor Titular de Direito das Obrigações e Direito do Consumidor na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Ex-presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. Procurador de Justiça aposentado (MP-RS).
pasqualotto@puers.br

Recebido em 04.10.2019
Pareceres 12.12.2019, 18.12.2019 e 21.01.2020

ÁREAS DO DIREITO: Civil; Consumidor

RESUMO: O presente artigo reflete sobre a decisão unilateral da seguradora em não renovar o contrato de seguro de vida, examinando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. É defendida a necessidade de que a seguradora justifique a sua decisão, sob pena de cometer abuso de direito. É feita uma distinção entre seguro de vida individual e em grupo. Neste, a pretensão à renovação é apenas do grupo. O membro do grupo, individualmente, terá direito a perdas e danos.

PALAVRAS-CHAVE: Seguro de vida – Não renovação – Abuso de direito – Direitos do segurado – Defesa do consumidor.

ABSTRACT: This article ponders about the unilateral decision of the insurer of non-renewal the life insurance contract. The Brazilian High Court decisions on this issue are studied. The need of the insurer to justify his decision is supported or he will act in abuse of law. It is made a difference between individual and group insurance. Only the group can file an action to renew the contract. The member himself is entitled to damages.

KEYWORDS: Life insurance contract – Non-renewal – Abuse of law – Insured rights – Consumer protection.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A jurisprudência do STJ sobre a faculdade de não renovar o contrato de seguro de vida. 2. Fundamentos e princípios incidentes sobre o eventual direito dos segurados à renovação do contrato. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Com efeito, *a priori* deve ser reconhecido o direito do segurado à renovação do seguro de vida, mas não apenas na modalidade individual, como também em grupo. O fundamento, nos dois casos, deve ser o mesmo: a liberdade contratual da seguradora fica limitada pela função social do contrato, princípio que não decorre apenas do art. 421, do Código Civil (não obstante a alteração de texto promovida pelo Medida Provisória 881), como da própria ordem econômica, estruturada nos termos do art. 170, da Constituição.

A potestatividade da seguradora pode esconder o abuso de não renovar um contrato por razões contrárias ao interesse social. Para que a função social do contrato de seguro de vida em grupo prevaleça é necessário que a seguradora demonstre as razões que a impedem de seguir garantindo o interesse legítimo dos segurados. Por conseguinte, age com abuso de direito a seguradora que se recusa a renovar o contrato de seguro, a menos que demonstre, por fundamentada análise de risco, a impossibilidade econômica da renovação.

De outra parte, o segurado individual tem pretensão, quer à renovação, quer a perdas e danos decorrentes da não renovação injustificada. Já no seguro de vida em grupo, a renovação do contrato é pretensão titulada apenas pelo grupo e não pode ser levada a juízo por segurados, individualmente. Têm legitimação para tanto apenas o estipulante ou a maioria qualificada de três quartos dos membros do grupo (art. 801, § 2º, do Código Civil) ou, ainda, alguma das entidades definidas no art. 82, do Código de Defesa do Consumidor, porque a relação jurídica do grupo de segurados-consumidores com a seguradora configura um interesse coletivo em sentido estrito (art. 81, parágrafo único, II, do CDC). Essa legitimação extraordinária será útil especialmente em caso de conflito entre o estipulante e o grupo de segurados.

Os segurados de grupo, ao agirem individualmente, não terão pretensão à renovação do contrato coletivo, porque a base de cálculo ficaria alterada se o contrato não fosse renovado em relação ao grupo todo; ou, pelo menos, a três quartos dos seus membros, hipótese que sujeitaria a seguradora a adaptar um cálculo proporcional. Segue-se que a pretensão individual dos segurados de grupo, ante a negativa injustificada da seguradora em não renovar o contrato, será a indenização de perdas e danos, possivelmente consistente na diferença entre o prêmio do seguro antigo e do novo que tenham obtido no mercado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

GRAU, Eros. Um novo paradigma dos contratos? *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 5, p. 73-82, jan.-mar. 2001.

- LORENZETTI, Ricardo. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984. v. I e II
- MIRAGEM, Bruno. Abuso do direito: ilicitude objetiva no direito privado brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 842, p. 11-44, 2005.
- TORRES, Leonor Cunha. Anotação ao art. 15º, (proibição de práticas discriminatórias). In: MARTINEZ, Pedro Romano. *et al. Lei do contrato de seguro anotada*. Coimbra: Almedina, 2009.
- VARELA, Antunes. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. I.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas

- A boa-fé na experiência jurídica brasileira, de Marcos Ehrhardt Júnior – *RPriv* 55/181-211 (DTR\2013\7840);
- Abusividade de cláusula de exclusão de responsabilidade em contratos de seguros de vida e acidentes pessoais, de Marco Antonio Zanellato – *RDC* 83/477-495 (DTR\2012\450556);
- Contrato de seguro de vida. COSEP. Ação civil pública. Ausência de interesse de renovação por parte da seguradora. Abusividade. Estatuto do idoso, de Rodrigo Mazzilli Marcondes e Joel Furlan – *RDC* 61/335-352 (DTR\2011\4628); e
- O contrato de seguro e os direitos do consumidor, de Bruno Miragem – *RDC* 76/239-276 e *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor* 4/571-605 (DTR\2010\793).